

Acórdão: 2.488/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.60101251-37  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Ibéria Com. Rep. Ltda  
PTA/AI: 02.000153182-96  
Inscrição Estadual: 704/6723 (Autuada)  
Origem: AF/Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – GADO BOVINO – Acusação fiscal de encerramento do diferimento na operação com gado bovino, sob alegação de tratar-se da hipótese prevista no art. 12, inciso VII, do RICMS/96, não foi comprovada nos autos. Recurso de revisão não provido. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a perda do diferimento do imposto em operação com gado bovino, por ter o Fisco constatado que a mercadoria em seu transporte transitaria por outra unidade da Federação, eis que inexistente outra estrada interligando o local da interpelação fiscal (Posto Fiscal) à Cabeceira Grande (município de destino do gado), senão trafegando pelo estado de Goiás. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 801/00/4.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências de ICMS e MR (50%), encerradas no Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 50/56), por intermédio de seu procurador.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, contra-arrazoa o recurso da Recorrente (fls. 59/60), juntando os documentos a fls. 61/62, além de recolher taxa de expediente que entendeu necessária (fls. 63).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 66/69, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

---

**DECISÃO**

O parecer da Auditoria Fiscal será adotado na motivação da presente decisão, como segue.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discute-se nestes autos a perda do diferimento previsto para operações com gado bovino, sob a alegação de que a mercadoria, necessariamente, teria cruzado os limites do Estado de Minas Gerais (com Goiás), pois entre o Posto Fiscal – local da interpelação e autuação – e a propriedade rural de destino dos bovinos, inexistente outra estrada estadual mineira que possibilite o tráfego dos veículos transportadores. A Recorrida (fls. 14 e 62) quanto a Recorrente (fls. 44), elaboram “croquis” dos possíveis percursos, semelhantemente.

A legislação tributária de regência estabelece:

“Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço de transporte forem transferidos para operação ou prestação posterior.

Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII – nas operações com café, leite e gado bovino, bufalino e suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação; (gn)

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III a V e VII, encerra-se o diferimento também em relação ao serviço de transporte relacionado à operação.” (Parte Geral do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96).

Conjugados os dois dispositivos, verificamos que a mens legis não é outra senão a de resguardar o aspecto controlístico estatal na operação ou prestação de serviço de transporte. É que, não raro, contribuintes inescrupulosos utilizam-se indevidamente o instituto do diferimento para, longe dos olhos do Fisco, desviar a mercadoria (gado bovino de cria/recria e no mais das vezes de abate), para outra unidade da Federação sem o pagamento do imposto devido.

Este, porém, não é o caso dos autos.

A operação retrata nas NFs 704397 e 704398, substituídas pelo Fisco pelas NFs Avulsas nº 214777 e 214778, diz respeito a transação entre produtores rurais, devidamente inscritos no cadastro estadual do ICMS, portanto, amparada pelo diferimento nos termos do artigo 7º, Parte Geral c/c item 5, Anexo II, RICMS/96.

Infere-se, à vista dos documentos acostados a fls. 14, 44 e 62, que a autuação se deu no Posto Fiscal Bilac Pinto, antes que a Recorrida cruzasse os limites do Estado de Minas Gerais (cerca de 6 Km da divisa).

Ressalte-se, que o Fisco procedeu à lavratura da peça fiscal antes mesmo de se consumir o trânsito da mercadoria por outra unidade da Federação, mesmo sendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

plausível o retorno da Recorrida (como a mesma afirma que fez), após ter sido “alertada” da perda do diferimento pela própria Fiscalização.

Deste modo, a nosso ver, assiste razão à Recorrida. Vejamos.

A um, o ilícito fiscal é, em princípio, objetivo e como tal não faz sentido indagar se o contribuinte cometeu a infração fiscal por dolo ou culpa. De qualquer modo a lei fiscal foi lesada. O artigo 136, CTN, recomenda a consideração objetiva do ilícito fiscal, mas dá ao legislador federal, estadual ou municipal competência para fixar hipóteses em que deve ser considerado o fato volitivo (vontade) na configuração do tipo infracional.

Contraopondo o artigo 136, CTN, temos o artigo 112, CTN, atenuador, versando sobre princípios de interpretação e aplicação da lei tributária que define infrações, permitindo com isso à consideração equitativa dos conflitos fiscais.

A dois, não se pune a intenção do agente. A intenção da Recorrida em transpor a divisa do Estado de Minas Gerais, a nosso ver, não importa, automaticamente, na perda do diferimento previsto para a operação noticiada nos documentos fiscais, estando a requerer a prova da entrada no território goiano ou a admissão pelo sujeito passivo da entrada da mercadoria no território do Estado vizinho. Inexistente a prova do trânsito do gado no território goiano, impossível a manutenção da autuação fiscal ou a pretendida reforma do decisório. Nesta esteira estão os Acórdãos n° 5.422/84/3.<sup>a</sup> e 10.736/94/3.<sup>a</sup>.

A três, é razoável e plausível o retorno da Recorrida, objetivando não transpor a divisa estadual, que acarretaria a perda do diferimento. E é até lógico que o fato tenha ocorrido, pois o custo/benefício do retorno é mais em conta do que o resultante da perda do instituto do diferimento. Reforça o fato a inexistência de qualquer vestígio atestando ou comprovando o trânsito dos bovinos por outra unidade da Federação, conforme se depreende da fala do Fisco e dos documentos a fls. 20 e 22, emitidos pela própria Fiscalização em substituição às NFs n° 704397 e 704398 (fls. 06/10).

Comprovadamente, existe mais de uma opção de estradas para o produtor rural acessar a sua propriedade, conforme croquis apresentados pelas partes, sem discrepância, e não havia impedimento para o seu retorno. Pelo contrário, o seu direito de optar por qualquer dos trajetos disponíveis, inclusive o retorno, tem guarida na Constituição Federal.

Quanto a opção pelo retorno, não há nenhuma falta de lógica, uma vez que o custo do retorno em relação a perda do diferimento é insignificante e o aumento de cerca de 120 Km na distância a ser percorrida em nada altera o estado dos bovinos, visto que de Unaí até o Posto Fiscal tem apenas 60 Km, perfazendo-se um total de 180 Km percorridos.

Acrescente-se ainda, que na minha atividade no Posto Fiscal Bilac Pinto, por diversas vezes, ao informar aos produtores rurais que têm propriedades nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proximidades da do Autuado da perda do diferimento caso trafegassem pelo Estado de Goiás, os mesmos retornavam, optando pelo outro trajeto descrito nos croquis, embora mais longo.

Assim, restam dúvidas acerca do trânsito do gado bovino pelo Estado de Goiás. Na hipótese, a disposição atenuadora, que versa sobre princípios de interpretação e aplicação da lei tributária que define infrações, do art. 112, II do CTN, deve ser aplicada à espécie.

Tendo a operação ocorrida dentro do território mineiro, com a abordagem fiscal, repita-se, no território mineiro, não há como descaracterizar o diferimento previsto para a operação.

O Fisco, no controle das operações com produtores rurais vizinhos a outras UFs poderá adotar regime especial, suspensão do diferimento, contagem física de mercadorias no estabelecimento do produtor rural, flagrante do trânsito por outro Estado, dentre outros procedimentos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão subscrito pela Fazenda Pública. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo, ratificando-se a decisão proferida pela Câmara “a quo”, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que o provia, para reformar a decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 19/11/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

BSFR/